Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

Autor: Sindicato Profissional dos Trabalhadores Condutores em Motocicletas, Entregadores, Similares e Autônomos Individuais sobre Duas e/ou três Rodas do Estado de Mato Grosso do Sul

Réu: Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul – Hospital do Câncer

Autos do processo n°: 01554-2005-003-24-00-5

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO:

O autor acima identificado ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face do réu, prevista no art. 579 da CLT, requerendo o pagamento das contribuições dos anos de 2000 a 2005, além de multa, juros e atualização monetária, assim como honorários advocatícios.

Devidamente citada, o ré apresentou defesa alegando que os empregados dos quais o autor vindica a contribuição são mensageiros, fazendo coletas de doações utilizando-se de motos, mas poderiam utilizar de qualquer outro veículo, razão pela qual não configurariam categoria diferenciada, devendo sem enquadrados na categoria preponderante do empregador.

Não foi possível a conciliação e não havendo provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

É, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Não se pode olvidar que a contribuição sindical é a principal receita do sindicato no Brasil. Ainda que esse juízo tenha diversas críticas quanto ao modelo sindical vigente no Brasil, porquanto ao meu sentir fere o princípio da liberdade sindical, o "imposto sindical" ainda está vigente.

A propósito, o art. 592 da Consolidação aponta a contribuição sindical como fonte de receita com características e destinação próprias, disciplinando minuciosamente sua base de cálculo, sujeitos passivos, cobrança, entre outros (CLT, art. 578 a 610).

Também não de pode olvidar que ao sindicato compete promover diretamente as medidas necessárias para a cobrança, estando estas indicadas claramente pelo art. 606 da CLT. Não havendo mais atualmente a expedição da certidão citada no artigo em referência, pacificou-se o entendimento de que os sindicatos podem utilizar as vias ordinárias para cobrança.

Realmente é a atividade da empregadora que caracteriza a paridade de condições de trabalho, sendo assim, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade preponderante do empregador e não pelos atos praticados pelos trabalhadores.

Não obstante, mesmo diante da regra do enquadramento por atividade preponderante, a própria Consolidação prevê a existência das categorias diferenciadas, que não trazem ligação direta com a atividade do empregador.

E o § 3°, do art.511 da CLT, define categoria profissional diferenciada como sendo: *Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.*

Eduardo Gabriel Saad¸ quanto às categorias diferenciadas, assim se expressa: *Categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente de todos os outros da mesma*

empresa.

Para os trabalhadores que se enquadram como categoria diferenciada, a contribuição sindical será destinada ao sindicato representativo dessa categoria, ainda que os demais empregados da empresa estejam enquadrados em sindicato diverso.

E não há dúvida alguma que os trabalhadores da reclamada que, regularmente, utilizam-se de motocicleta tem trabalho em condições especiais que os distinguem completamente dos demais empregados. Os motociclistas estão sujeitos, por exemplo, as intempéries climáticas e aos perigos do trânsito, diferenciando dos empregados da "saúde".

Não é demais lembrar que o trabalhador "não escolhe", pelo menos por enquanto, qual sindicato o representará.

Por todo exposto, considerando que nenhuma outra matéria de defesa foi alegada, julgo procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento das contribuições sindicais vindicadas às fls. 05, com juros de mora de 1% e multa de 2%, conforme artigo 600 da CLT, além da correção monetária.

Sendo sucumbente[1], em observância ao art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por em face de, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas de responsabilidade da reclamada, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado

1 Art. 5º da Instrução Normativa 27 do C. TST - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

à condenação.

Intimem-se as partes.

Campo Grande/MS, 10 de Fevereiro de 2006, às 17:12 horas.

Christian Gonçalves Mendonça Estadulho
Juiz do Trabalho